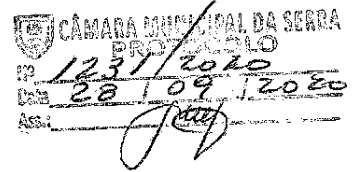




CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º III /2020

DISPÕE SOBRE NORMAS APLICÁVEIS AOS CONSELHOS E FÓRUMS DE DISCUSSÃO ESTABELECIDOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E SEUS SECRETÁRIOS, BEM COMO PELOS PRESIDENTES DE COMISSÕES, PARA PROMOVER A TRANSPARÊNCIA DE SUAS AÇÕES E O FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL NESTE MUNICÍPIO.

Art. 1º- Dispõe sobre normas aplicáveis aos Conselhos e Fóruns de discussão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo e seus secretários, bem como pelos Presidentes de Comissões, com o objetivo de promover a transparência de suas ações e o fortalecimento dos mecanismos de controle social.

Art. 2º- Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, devendo ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO

Art. 3º. Os Conselhos e os Fóruns disponibilizarão na Internet, preferencialmente no Portal da Transparência do Município de Serra, as seguintes informações:

- I - os editais com as regras e datas das eleições;
- II - os nomes dos titulares eleitos, seus respectivos suplentes e os currículos individuais;
- III - o início e o término do mandato;
- IV - o e-mail dos membros e outras formas de contato;
- V - o cronograma com datas, horários e locais das reuniões;
- VI - as pautas e as atas das reuniões;
- VII - as resoluções e as deliberações;
- VIII - a prestação de contas anual.

Art. 4º. No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, os Conselhos e Fóruns deverão garantir a transmissão das reuniões em tempo real, em plataforma ou site de acesso irrestrito e público.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizadas em plataforma de acesso irrestrito e público as gravações de todas as reuniões realizadas após o prazo estabelecido no caput.

Art. 5º- O Poder Público deverá divulgar amplamente e com antecedência, por meio da Imprensa Oficial, as reuniões dos Conselhos, dos Fóruns de discussão estabelecidos e de outros instrumentos de participação social.

Art. 6º - Poderão deixar de ser transmitidas reuniões que abordem temas sigilosos imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município.

§ 1º São entendidos como temas sigilosos os que possam pôr em risco a defesa e a soberania do Município, a vida, a segurança ou a saúde da população, a segurança de instituições ou de autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares, e que possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização relacionadas à prevenção ou repressão de infrações.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO

§ 2º Para aplicação do estabelecido no caput, o responsável pelo Conselho ou Fórum deverá encaminhar antecipadamente justificativa fundamentada ao **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA – CONSECT**.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 21 de setembro de 2020.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Fábio de Souza Rosa
Vereador

FABÃO DA HABITAÇÃO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que a publicidade é uma exigência fundamental para os atos administrativos. A publicidade, princípio geral da Administração Pública, consta no artigo 37 da Constituição Federal, juntamente com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Nos dizeres do jurista Paulo Bonavides, os princípios: "Fazem eles a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes". Embora se trate de um dever do administrador face à disposição constitucional, a publicidade dos atos revela-se como um direito dos cidadãos, propiciando a ampliação dos mecanismos de controle e fortalecendo o princípio basilar da democracia: a transparência.

Assim, a transparência precisa ser regra na administração pública, devendo os atos oficiais estarem mais acessíveis, sobretudo por meio da internet, dando aos cidadãos as ferramentas para a fiscalização. Transparência na Administração Pública não é o agente público mostrar o que é de seu interesse, mas sim, tudo o que for de interesse da sociedade. As reuniões dos Conselhos são de interesse público e devem ser apresentadas na íntegra, e não apenas seus efeitos.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação do presente projeto.

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Fábio de Souza Rosa
Vereador

FABÃO DA HABITAÇÃO
VEREADOR